



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0157/2022-GAG

Brasília, 18 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa a minuta de Projeto de Lei, que visa instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal e dar outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos (77359516) do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/05/2022, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86605927** código CRC= **385ECA4F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00050-00002606/2021-36

Doc. SEI/GDF 86605927



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º As ações do poder público para os fins dispostos nesta lei levarão em consideração as seguintes premissas:

I – fornecimento de informações sobre o abandono de veículos e sucatas pela população aos órgãos públicos, bem como pelos servidores públicos dos órgãos e entidades indicados nesta lei;

II – levantamento e fiscalização de veículos e de sucatas em situação de abandono pelos órgãos competentes;

III – comunicação prévia aos proprietários dos veículos e retirada imediata das sucatas;

IV – colaboração voluntária dos proprietários para a retirada dos veículos e da sucatas em estado de abandono dos logradouros públicos;

V – recolhimento de veículos pelo poder público após a inércia do proprietário;

VI – correta destinação dos bens recolhidos, seguindo a legislação vigente;

VII – redução da quantidade de veículos abandonados e das sucatas abandonados em logradouros públicos;

VIII – fiscalização continuada e coordenada pelo poder público sobre empresas de desmonte de veículos e revenda de peças automotivas usadas, seguindo a legislação vigente.

§ 2º As premissas elencadas no § 1º levarão em consideração os riscos à ordem urbanística nas seguintes áreas:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I – mobilidade urbana;
- II – meio ambiente;
- III – saúde pública;
- IV – segurança pública;
- V – ordem pública.

§ 3º A Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal contará com os seguintes instrumentos:

I – os planos de mapeamento, recolhimento e destino final de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos;

II – os projetos e inventários de controle e redução de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos, abrangendo a zona urbana e a zona rural;

III – o monitoramento e a fiscalização de mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública;

IV – os conselhos de meio ambiente, de saúde e de segurança pública.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta lei aos casos de veículos abandonados em logradouro público em que seja prevista a aplicação das infrações previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB para removê-los do local, cujo regramento de remoção está previsto naquele Código e nas demais normas de trânsito.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal:

- I - a prevenção e a precaução;
- II – a visão sistêmica na gestão de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, que considere os riscos à ordem urbanística em prejuízo da mobilidade urbana, do meio ambiente, da saúde pública, da segurança pública e da ordem pública;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- V - o reconhecimento de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e de renda e promotor de cidadania;
- VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 4º As ações da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal terão por objetivo a proteção do patrimônio privado e a preservação da ordem pública no Distrito Federal em face das infrações administrativas e criminais.

CAPÍTULO III DOS RISCOS À ORDEM URBANÍSTICA

Art. 5º Serão considerados riscos à ordem urbanística para os efeitos desta lei aqueles gerados por veículos e sucatas abandonados em logradouros públicos que impactarem negativamente, de forma alternativa ou cumulativa:

- I – a mobilidade urbana;
- II - o meio ambiente;
- III – a saúde pública;
- IV – a segurança pública;
- V – a ordem pública.

Art. 6º A mobilidade urbana será impactada negativamente quando os estacionamentos forem utilizados por períodos prolongados e ininterruptos por veículos sem autorização do poder público.

§ 1º Os estacionamentos públicos são considerados infraestruturas de mobilidade urbana e constituem recurso essencial à acessibilidade e à mobilidade nas cidades, sendo responsabilidade dos órgãos de trânsito mantê-los à disposição de todos.

§ 2º Será considerado período prolongado a permanência ininterrupta de veículos abandonados em logradouros públicos por período superior a 5 (cinco) dias após a notificação do proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a remoção do bem por meios próprios ou na modalidade transportada, conforme disposto no art. 19 desta lei.

§ 3º A regulamentação desta lei poderá fixar outros prazos além daquele previsto no § 2º do caput levando em consideração o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF.

Art. 7º O meio ambiente será impactado negativamente quando os veículos e as sucatas abandonados, e/ou os seus resíduos, estiverem poluindo, degradando ou colocando em risco a qualidade ambiental, conforme previsto na Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e especificado em regulamento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º A saúde pública será impactada negativamente quando os veículos e as sucatas abandonados apresentarem danos estruturais que permitam ou gerem o risco de acúmulo de água, permanência de animais ou apresentarem ferrugem, contribuindo ou gerando risco de proliferação ou contaminação de doenças e seus vetores, e demais riscos sanitários especificados em lei específica ou regulamento.

Art. 9º A segurança pública será impactada negativamente quando os veículos e as sucatas abandonados puderem ser utilizados para ocultar pessoas ou objetos envolvidos em ocorrências policiais ou drogas ilícitas e demais ações ou situações que possam gerar aumento da sensação de insegurança.

Art. 10. A ordem pública será impactada negativamente quando os veículos e as sucatas abandonadas puderem prejudicar o serviço de limpeza urbana ou a realização de outros serviços públicos, quando conspurcarem o logradouro público ou quando puderem servir indevidamente como abrigo para pessoas e animais.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES DE VEÍCULOS, SUCATAS E DO ABANDONO

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - veículo: bem móvel classificado pela legislação de trânsito como automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque, com registro ativo perante o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

II - sucata: bem móvel, inteiro ou desmontado, assemelhado àqueles bens definidos no inciso I, com registro inativo ou baixado perante o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, segundo critérios estabelecidos na legislação de trânsito.

Art. 12. Os veículos e as sucatas abandonados em logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal serão recolhidos conforme disciplinado nesta Lei.

§ 1º O recolhimento de veículos abandonados de que trata essa lei se aplica àqueles definidos conforme art. 11, inciso I.

§ 2º O recolhimento de sucatas de que trata essa lei se aplica àquelas definidas conforme art. 11, inciso II, antes da constatação do estado de abandono, nos termos do art. 13.

§ 3º Os veículos ou sucatas que, por estarem com os sinais identificadores adulterados ou sem nenhum sinal identificador, tenham impossibilitada, no local em que se encontrem, a verificação de sua propriedade e de sua situação perante o RENAVAM, serão recolhidos para os depósitos dos órgãos de trânsito do Distrito Federal com a finalidade de serem submetidos aos procedimentos de identificação e classificação previstos na legislação de trânsito.

§ 4º Os veículos ou sucatas localizados em logradouros públicos que estiverem cobertos por qualquer material terão a cobertura retirada pelos servidores ou agentes



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

dos órgãos e entidades referidos nesta lei para que se proceda à sua identificação, devendo a cobertura ser reposta ao final.

§ 5º O órgão ou entidade responsável pela remoção de veículo nas condições do § 3º, bem como nos demais casos de suspeita de se tratar de veículo ou sucata produto ou instrumento de crime, deverá comunicar de imediato à autoridade de Polícia Judiciária da circunscrição, para a adoção das providências criminais cabíveis.

Art. 13. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por abandonado:

I – o veículo que cumulativamente:

a) for deixado em logradouro público sem possuir condições de circulação por seus próprios meios, caso seja veículo automotor ou elétrico, e/ou não atenda os requisitos de segurança estabelecidos pela legislação de trânsito;

b) permanecer em logradouro público por período excessivo e ininterrupto não autorizado pelo poder público, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 6º;

c) gerar risco à ordem urbanística em relação, alternativa ou cumulativamente, à mobilidade urbana, ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança pública ou à ordem pública;

II – a sucata: quando deixada em logradouro público.

Parágrafo único. A previsão contida na alínea 'a', do inciso I do caput será aferida de acordo com a legislação de trânsito vigente, pela constatação de sinais que indiquem a ausência de condições de circulação por seus próprios meios e de forma segura, tais como:

I - ausência ou quebra de vidro(s) frontal, traseiro ou lateral;

II - ausência de pneu(s) ou roda(s);

III - mais de um pneu furado;

IV - ausência ou danificação de mais de uma lanterna ou farol;

V - presença de ferrugem;

VI - pintura danificada por rabiscos ou pichação;

VII - lataria danificada por amassamento;

VIII - ausência de motor;

IX - ausência de bateria;

X - ausência de volante;

XI - ausência de para-choque.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14. Os veículos abandonados serão recolhidos pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal, com apoio dos órgãos de segurança pública sempre que as condições do local indicarem risco aos envolvidos.

§ 1º Aqueles localizados em área e via urbana serão recolhidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF;

§ 2º Aqueles localizados em faixas de domínio de rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal serão recolhidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

§ 3º O órgão de trânsito que proceder ao recolhimento será o responsável pela guarda em depósito, regularização, classificação, liberação, venda em leilão e encaminhamento para empresas de desmonte ou reciclagem, conforme for o caso.

§ 4º O recolhimento dos veículos abandonados poderá ser realizado pelos órgãos de segurança pública vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em conjunto ou separadamente, em apoio aos órgãos de trânsito referidos neste artigo, conforme protocolo ajustado entre os órgãos e entidades envolvidos.

Art. 15. As sucatas abandonadas serão recolhidas pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal ou por órgão ou entidade que venha a exercer competências idênticas às da DF-Legal.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito e de segurança pública vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal poderão fazer o recolhimento de sucatas e carcaças abandonados, em conjunto ou separadamente, em apoio à DF-Legal, conforme protocolo ou acordo de cooperação ajustado entre os órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS ABANDONADOS

Seção I Da localização e comunicação

Art. 16. A localização de veículos abandonados ocorrerá com o auxílio de informações prestadas pelos canais de ouvidoria do Distrito Federal, pelos órgãos de trânsito, de segurança pública, de fiscalização da ordem urbanística, de fiscalização do meio ambiente e de saúde, catalogadas pelos seus próprios agentes durante as rotinas normais de trabalho, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deverá catalogar as informações recebidas e encaminhá-las aos órgãos de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

trânsito para recolhimento, conforme competência estabelecida no art. 14, sem prejuízo das ações típicas de cada órgão.

Art. 17. As informações sobre a localização de veículos em aparente estado de abandono em logradouros públicos, conforme disposto no art. 13, deverão conter, sempre que possível:

I - as placas ou outro sinal identificador dos veículos;

II – a quantidade de veículos;

III – endereço completo, ponto de referência e a geolocalização;

IV – fotos e vídeos dos veículos abandonados;

V – informações quanto a segurança do local e possíveis riscos à integridade dos envolvidos.

Art. 18. As operações para recolhimento de veículos abandonados serão realizadas pelos órgãos de trânsito após a avaliação das informações referidas no art. 17, podendo ser solicitado antecipadamente apoio dos órgãos de segurança pública sempre que as condições do local recomendarem.

Art. 19. Após a localização de veículo em estado de abandono será enviado comunicado pela autoridade de trânsito competente ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário notificando-o para remoção do bem por meios próprios na modalidade transportada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias consecutivos contados da data de recebimento da notificação, conforme modelo previsto na regulamentação desta lei.

§ 1º A regulamentação desta lei poderá fixar outros prazos além daquele previsto no caput levando em consideração o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e o Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF.

§ 2º O comunicado deverá conter:

I - data, horário e local da constatação do estado de abandono;

II - identificação por matrícula do agente público e do órgão responsável;

III - as obrigações do proprietário do veículo automotor perante a legislação de trânsito, evidenciando aquelas voltadas ao estado de conservação e destinação do veículo em fim de vida útil, bem como em relação às condições previstas para que o veículo possa entrar em circulação;

IV – o risco causado à ordem urbanística em relação a mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública pela permanência excessiva e ininterrupta do veículo no local onde se encontra;

V - descrição do estado de conservação do veículo, tais como aqueles arrolados no parágrafo único do art. 13.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A comunicação se dará, preferencialmente, por meio eletrônico ou outro meio que permita comprovar a comunicação utilizando os dados disponíveis no cadastro do veículo perante os órgãos de trânsito.

§ 4º O comunicado devolvido ou recusado por desatualização dos dados junto ao órgão de trânsito será considerado cumprido para os efeitos desta Lei.

§ 5º A comunicação ao responsável pelo bem instruirá o processo administrativo, o qual deverá ser mantido pelo órgão de trânsito responsável pelo recolhimento do bem.

Art. 20. Além do comunicado enviado ao proprietário deverá ser afixado na parte externa do veículo aviso com as mesmas informações previstas no art. 19, na qual constará de forma visível a data a partir da qual o veículo poderá ser recolhido pelos órgãos de trânsito, conforme modelo previsto na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o aviso seja retirado por terceiros ou esteja danificado, a operação de recolhimento não será prejudicada, devendo o órgão de trânsito realizar o controle por seus próprios meios.

Seção II

Do recolhimento de veículos abandonados

Art. 21. Decorrido o prazo estabelecido no art. 19 sem que o proprietário, comprador, possuidor ou depositário tenha removido o veículo por meios próprios, os órgãos de trânsito deverão proceder ao recolhimento do mesmo ao depósito, com fundamento nos riscos à ordem urbanística causados pela permanência do veículo em local público e definidos nesta lei.

Art. 22. No ato de recolhimento os agentes da autoridade de trânsito deverão preencher guia de recolhimento, conforme modelo a ser especificado na regulamentação desta lei, contendo no mínimo o seguinte:

- I – indicação dos dados de identificação do veículo, se houver;
- II – data, horário e endereço de onde fora localizado;
- III - indicação do depósito ao qual será recolhido;
- IV - matrícula do agente responsável e indicação do órgão ao qual pertence;
- V - descrição quanto ao estado de conservação e fotografias, sempre que possível;
- VI – indicação do(s) risco(s) causado(s) à ordem urbanística em relação a mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública pela permanência excessiva e ininterrupta do veículo no local onde se encontra.

CAPÍTULO VII



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DAS SUCATAS ABANDONADAS

Seção I

Da localização

Art. 23. A localização de sucatas abandonadas ocorrerá com o auxílio de informações prestadas pelos canais de ouvidoria do Distrito Federal, pelos órgãos de trânsito, de segurança pública, de fiscalização da ordem urbanística, de fiscalização do meio ambiente e de saúde, catalogadas pelos seus próprios agentes durante as rotinas normais de trabalho, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deverá catalogar as informações recebidas, podendo promover ações para recolhimento e/ou encaminhá-las ao órgão de fiscalização da ordem urbanística, conforme competência estabelecida no art. 15, sem prejuízo das ações típicas de cada órgão.

Art. 24. As informações sobre a localização de sucatas em estado de abandono em logradouros públicos deverão conter, sempre que possível:

I - a quantidade de sucatas;

III – endereço completo, ponto de referência e a geolocalização;

IV – fotos e vídeos;

V – informações quanto a segurança do local e possíveis riscos à integridade dos envolvidos

Art. 25. As operações para recolhimento de sucatas abandonadas serão realizadas pelos órgãos de fiscalização da ordem urbanística, após a avaliação das informações referidas no art. 24, podendo ser solicitado apoio dos órgãos de segurança pública sempre que as condições do local recomendarem.

Parágrafo único. As operações de recolhimento de sucatas poderão ser realizadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública ou sob sua coordenação, em conjunto ou separadamente, com os órgãos de segurança pública e de fiscalização da ordem urbanística.

Seção II

Do recolhimento de sucatas abandonadas

Art. 26. A localização de sucata em logradouro público pelo órgão competente dispensa a notificação ao proprietário, ensejando o recolhimento imediato.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelas operações de recolhimento das sucatas ensejarão esforços para a imediata identificação do proprietário do bem para fins de aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 27. No ato de recolhimento das sucatas abandonadas os fiscais da ordem urbanística e/ou agentes ou servidores dos órgãos de segurança pública envolvidos deverão preencher guia de recolhimento, conforme modelo a ser especificado na regulamentação desta lei, contendo no mínimo o seguinte:

- I - data, horário e local da constatação do estado de abandono;
- II - identificação do proprietário da sucata, com nome completo, documento de identidade e endereço, sempre que possível;
- III - identificação por matrícula do agente público e do órgão responsável pelo recolhimento;
- IV – indicação dos dados gerais sobre a sucata, tais como cor e tamanho;
- V – indicação do depósito ao qual será recolhido;
- VI - fotografias, sempre que possível;
- VII – indicação do risco causado à ordem urbanística em relação a mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública ou ordem pública pela permanência da sucata no local onde se encontra.

Parágrafo único. As sucatas serão recolhidas ao depósito da DF-Legal ou de outro órgão público, conforme possibilidade e disponibilidade, e ajustado na forma do parágrafo único do art. 15.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 28. É proibido abandonar veículo em logradouros públicos do Distrito Federal, por período prolongado, ininterrupto e sem autorização do poder público, que não possua condições de circulação segura por seus próprios meios, gerando risco à ordem urbanística, na forma disciplinada por esta lei e em regulamento próprio.

§ 1º A não remoção do veículo por parte do proprietário, comprador, possuidor ou depositário, após a comunicação prevista no art. 19, sujeitará o infrator, cumulativamente, à penalidade de multa, apreensão e recolhimento do veículo abandonado, na forma disciplinada por esta Lei e em regulamento próprio.

§ 2º Serão cobrados do infrator, além da multa, os valores referentes ao recolhimento e estadia em depósito, bem como outros encargos já pendentes para o veículo perante os órgãos de trânsito.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 29. É proibido abandonar sucatas em logradouros públicos do Distrito Federal.

Parágrafo único. A infração prevista no caput sujeitará o infrator, cumulativamente, à penalidade de multa, apreensão e recolhimento da sucata, na forma disciplinada por esta Lei e em regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS APÓS O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS E SUCATAS ABANDONADOS

Art. 30. O Distrito Federal poderá firmar convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de desmontagem de veículos automotores irrecuperáveis ou destinados à desmontagem, comercialização das respectivas partes e peças e do ramo da reciclagem, previstas na Lei Federal n.º 12.977, de 20 de maio de 2014 e na Lei Distrital n.º 5.988, de 31 de agosto de 2017, para que seja dada a correta destinação dos veículos, sucatas e materiais não suscetíveis de reutilização recolhidos com fundamento nesta Lei, devendo o valor apurado ser revertido em prol do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal, previsto na Lei Distrital n.º 6.242, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 31. A instrução processual referente à custódia, classificação, regularização, liberação e leilão, bem como a cobrança de taxas de serviço referentes ao recolhimento de veículos abandonados, com fundamento nesta lei, seguirão a disciplina prevista na legislação de trânsito e será aplicada pelo órgão de trânsito responsável pelo recolhimento do bem.

Parágrafo único. As providências previstas no caput em relação ao veículo recolhido sem identificação, conforme previsto no art. 12 § 3º, e classificado como sucata também seguirão a disciplina prevista na legislação de trânsito aplicada pelos órgãos de trânsito.

Art. 32. A instrução processual referente à custódia, regularização, liberação e leilão, bem como a cobrança de taxas de serviço referentes ao recolhimento de sucatas abandonadas, com fundamento nesta lei, seguirão a disciplina prevista na legislação própria da DF-Legal ou de órgão ou entidade que venha a exercer competências idênticas às da DF-Legal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os veículos em fim de vida útil e as sucatas recolhidos, nos termos desta lei, poderão ser destinados e comercializados seguindo o previsto na Lei Federal n.º 12.977, de 20 de maio de 2014 e na Lei Distrital n.º 5.988, de 31 de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

agosto de 2017, e na regulamentação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.

Art. 34. A Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal em relação ao comércio de veículos, suas peças e as sucatas ocorrerá nos termos da legislação prevista no art. 33 e será coordenada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a qual poderá fomentar a celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre os órgãos e as entidades públicas visando a eficiência e continuidade das ações.

Art. 35. Órgãos e entidades competentes para as operações de recolhimento de veículos e sucatas abandonados no Distrito Federal manterão registro público da quantidade de bens recolhidos com base nesta lei, divulgando balanços sempre que solicitado por autoridade competente.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias após a sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Lei Distrital n.º 5.342, de 16 de maio de 2014.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1/2022 - SSP/GAB

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal

1. Elevo à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei que tem por escopo instituir a Política de Gestão de Veículos em fim de vida útil no Distrito Federal.

2. A intensa atividade de produção industrial de veículos automotores gera diversos desafios à sociedade. Ao mesmo tempo em que interfere positivamente na economia, em especial pela geração de empregos e facilitação nos deslocamentos de pessoas e coisas, a produção de veículos e a facilidade de acesso a esses bens tem gerado um novo desafio aos governantes no que tange ao tratamento dado aos veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados ou indevidamente armazenados por seus proprietários em áreas públicas.

3. Soma-se a isso a necessária destinação e ordenação dos espaços públicos, cada vez mais escassos, para uso coletivo. O uso do veículo automotor, bem móvel privado, não pode ser visto apenas com aspectos da esfera particular. Embora a propriedade privada seja direito fundamental protegido por nosso sistema jurídico, seu uso depende de uma condicionante importante que escapa a esfera privada: o espaço viário. O sistema viário, incluídos os estacionamentos, além de público é escasso, constituindo-se em recurso essencial à acessibilidade e à mobilidade nas cidades, sendo de responsabilidade do governo mantê-lo à disposição de todos.

4. No Distrito Federal este cenário vem se repetindo ao longo das últimas décadas, gerando a necessidade de tomada de ações pelo poder público no exercício do poder de polícia administrativa, visto que os veículos em fim de vida útil e as sucatas abandonados, sem o efetivo tratamento previsto nas Leis existentes, geram transtornos em relação ao trânsito, prejudicam a mobilidade urbana, interferem em aspectos sanitários, causam desordem e danos ambientais e, de maneira geral, prejudicam a segurança pública pelo descaminho de peças de veículos furtados ou roubados, gerando os crimes de adulteração de sinal identificador, receptação qualificada, roubo e furto de veículos para revenda de peças, alimentando ciclo vicioso de impunidades que requerem atenção do poder público.

5. Visando iniciar o tratamento da matéria, em 2020, esta Secretaria de Segurança Pública desencadeou de forma pioneira e exitosa a operação denominada DF Livre de Carcaças, com o objetivo de retirar tais bens de espaços públicos. As ações tiveram início com fundamento no Decreto n.º 40.416, de 24 de janeiro de 2020, o qual declarou situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de epidemia por doenças transmitidas pelo mosquito Aedes.

6. A remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal é prevista pela Lei Distrital n.º 5.342, de 16 de maio de 2014. Contudo, não foi editado até a presente data ato do Poder Executivo regulamentando a referida Lei, conforme previsto em seu art. 3º. Além da falta de regulamentação, a referida norma distrital padece de vícios para a sua aplicação (vício de iniciativa e invasão de competência legislativa privativa da União), conforme abordado por esta Pasta (58696766). Por esse motivo, a proposta ora apresentada dispõe em seu último artigo sobre a revogação expressa da Lei Distrital 5.342, de 16 de maio de 2014.

7. Tendo em vista a grande quantidade de veículos abandonados previamente monitorados pelos Conselhos Comunitários de Segurança do DF, faz-se necessário providenciar outros meios jurídicos que permitam a continuidade das ações de recolhimento, tendo em vista o êxito alcançado e a premente necessidade de atuação do poder público para coibir e preservar os impactos à ordem pública relacionados não apenas aos aspectos sanitários, mas também à ordem urbanística, ambiental e de saúde pública, bem como os prejuízos afetos à mobilidade urbana, trânsito e de segurança pública causados pela presente situação.

8. A atuação do Poder Público encontra fundamento no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, especialmente nos incisos II, IV e §§ 1º e 2º, bem como no Regimento Interno desta Secretaria, instituído pelo Decreto n.º 40.079, de 4 de setembro de 2019, art. 1º, I e II.

9. A gestão da temática apresentada requer a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, da Lei Federal n.º 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e da Lei Distrital n.º 5.988, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil no DF.

10. Assim, propõe-se o enfrentamento e a liderança do tema pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal em três eixos temáticos: (1) legalidade do recolhimento dos veículos e sucatas abandonados em logradouros públicos; (2) correta destinação dos veículos e sucatas abandonados em logradouros públicos; e (3) combate ao comércio ilegal de peças usadas de veículos automotores. Em suma, o Distrito Federal deve criar mecanismos legais para retirar dos logradouros públicos os veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados, dando-lhes destinação legalmente prevista, e, a par disso, adotar gestões que irão permitir a dissuasão e a repressão do comércio ilegal de peças automotivas usadas e dos crimes conexos.

11. Desta forma, o que se apresenta à Vossa Excelência por meio do presente anteprojeto de Lei é a implementação da governança legislativo-regulatória, termo mais recente que designa uma forma de gestão do poder, operada via elaboração de atos normativos, que objetiva a consolidação de um instrumental adequado, eficiente, célere em apaziguar tensões sociais, disponibilizar adequados parâmetros para a resolução de conflitos, assegurar a satisfação de direitos, e não a produção de meros textos normativos apartados da realidade sem condições de produzirem efeitos. Em suma, busca-se assegurar maiores condições para a sua executoriedade em atenção ao problema social em análise.

12. Destaca-se que esta Secretaria de Segurança Pública acionou por meio deste processo diversos setores do poder público local com envolvimento temático e legal com a matéria, por meio de reunião presencial com os representantes das instituições e o envio do anteprojeto, o qual sofreu diversas melhorias que foram inseridas no texto que se apresenta.

13. Dentre os fundamentos que fomentaram a proposta, destacamos a necessidade de convergir esforços para atuar sobre o tema utilizando da competência legislativa suplementar prevista na Constituição Federal da República, art. 30, incisos I, II e VIII, aplicável ao Distrito Federal por sua característica ímpar de reunir competência legislativa previstas na Lei Maior para Estados e Municípios. Isto pelo fato da matéria trânsito e segurança viária (incluindo aspectos de estacionamento, recolhimento e destinação, dentre outros) serem de competência privativa da União (art. 22, XI da CF/88). Todavia, os impactos causados pelo abandono de veículos e sucatas em logradouros públicos afetam diversas outras áreas que foram contempladas no anteprojeto e convergem para o exercício do poder de polícia administrativa para proteção da ordem urbanística local, com afetação nas áreas de mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública.

14. A par disso, destacamos também que o recolhimento de veículos abandonados pelo poder público estará condicionado ao preenchimento de três aspectos cumulativos que garantirão a segurança jurídica das ações para o Distrito Federal e para a sua população: (a) a falta de condições

de circulação por seus próprios meios, não atendendo os requisitos de segurança estabelecidos pela legislação de trânsito; (b) a permanência em logradouro público por período excessivo e ininterrupto não autorizado, conforme disposto na Lei e em sua regulamentação; (c) e o risco à ordem urbanística, de forma alternativa ou cumulativa, em relação à mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública ou ordem pública. Por sua vez, as sucatas serão recolhidas pelo fato de serem abandonadas em logradouro público, com força no disposto no art. 1.275, III, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, isto é, o abandono constitui uma das causas de perda da propriedade.

15. Cabe ressaltar que a proposta encontra previsão na competência privativa do Governador do DF, prevista no art. 100, VII c/c art. 15, incisos XIV e XXI e art. 17, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

16. Diante dessas condições, submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa proposta de Lei que consubstancia a providência justificada nesta exposição de motivos e nas Notas Técnicas apresentadas no presente processo, a qual poderá ser publicada, na íntegra, se passível de aprovação.

JÚLIO DANILO SOUZA FERREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JULIO DANILO SOUZA FERREIRA - Matr.1698370-X, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 20/01/2022, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **77359516** código CRC= **F0DE185A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

61-3441-8735



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Orçamento, Finanças e Fundos

Gerência de Orçamento

Declaração - SSP/SEGI/SUAG/COFF/DOF/GEOR

DECLARAÇÃO DE NÃO GERAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Declaro, nos termos do Artigo 16, incisos I e II, da Lei complementar nº 101/2000, e em atendimento à exigência contida no Decreto nº 39.680/2019, que dispõe sobre as normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, que a minuta de Lei Distrital constante do documento SEI (77359881), que dispõe sobre Instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de novas despesas do qual decorra impacto orçamentário/financeiro a ser suportado pelo orçamento desta Secretaria.

Brasília, 04 de maio de 2022.

CELSO WAGNER LIMA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CELSO WAGNER LIMA - Matr.1697892-7**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 04/05/2022, às 13:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85626554** código CRC= **498DD64D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00002606/2021-36

Doc. SEI/GDF 85626554